

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2008)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV e dá outras providências.

Autor: Deputado Ernandes Amorim

Relator: Deputado Cesar Silvestre

Voto em separado do deputado Zé Geraldo

I - RELATÓRIO

O nobre deputado Ernandes Amorim, apresentou o Projeto de Lei nº 4.443, de 2008, ora em apreciação, propondo mudanças na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, objetivando garantir a alocação de recursos para as indenizações quando de desapropriações realizadas no processo de criação das unidades de conservação, bem como para garantir a gestão eficaz das mesmas.

Neste sentido propõe que quando da publicação do ato de criação das UCs, de posse e domínios públicos, haja previsão orçamentária para o encaminhamento do processo de desapropriação e desintrusão da área. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Relator apresenta voto favorável ao Projeto, ao argumento de que, para os casos de desapropriação de imóveis, por interesse público, para a criação de unidades de conservação, o pagamento das indenizações deveria ser prévio e em dinheiro. E no seu entendimento não é isto que acontece.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei condiciona a criação das Unidades de Conservação à existência prévia de dotação orçamentária e existência de recursos para o pagamento das indenizações e desapropriação.

O princípio constitucional de que a intervenção no domínio privado somente se pode fazer mediante indenização está consagrado no artigo 5º, inciso XXIV. Tal preceito deveria ser seguido à risca, por exemplo, no caso das construções de barragens, em que as grandes empresas, algumas, inclusive, públicas desalojam os pequenos agricultores sem lhes proporcionar a devida indenização ou realocação. Neste sentido, a preocupação do projeto é meritória.

No entanto, o projeto não tem como objeto a intervenção do Estado no domínio privado, a afetação de determinada área pública para a constituição de Unidades de Conservação. Portanto, não aplica nesta hipótese o instituto da desapropriação na forma como interpretado pelo nobre Relator.

O objeto do PL 4.433, de 2008, ora em apreciação, já se encontra disciplinado no artigo 5º e 42 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Em seu artigo 5º, inciso XI, a Lei que regula as UCs determina que o Poder público deve garantir a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que as Unidades de Conservação uma vez criadas possam ser geridas de forma eficaz:

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

Neste sentido, a exigência de dotação orçamentária prévia para a instituição e gestão das UCs já se encontra resolvida pela própria Lei 9.985, de 2000, e na Lei Orçamentária Anual no âmbito do orçamento do Instituto Chico Mendes. O que se poderia discutir, neste caso, é se a dotação orçamentária é suficiente para fazer frente à demanda existente, ou há necessidade de aumentá-la.

No entanto, tal discussão deve ser feita no âmbito da Lei Orçamentária anual. Aliás, a Lei do SNUC em seu artigo 36 determina que no caso de instalação de empreendimento com significativo impacto ambiental, na região afeta a uma UC, o empreendedor é obrigado a pagar uma compensação ambiental que não poderá ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. Com efeito, o Decreto 4340/02, que regulamenta a Lei do SNUC, disciplinou, em seus artigos 31,32 e 33 o uso desta compensação, vejamos o que dizem os textos:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no caput.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Vale aqui informar que no ano de 2008, o instituto Chico Mendes arrecadou o montante de R\$ 202. 820. 742,42.

Quanto à questão das populações tradicionais residentes nas Unidades de Conservação, a questão encontra-se também solucionada no artigo 42 da mesma Lei:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

Este Artigo foi regulamentado da seguinte forma:

Art. 38. O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

Art. 39. Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Portanto, a questão nestes casos não é somente de indenização, mas, como admite o Relator, essencialmente de regularização fundiária nas unidades de conservação, que como demonstramos estão equacionadas pela Lei do SNUC e bem definidas em seu decreto de criação.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.433, de 2008.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 09.

Zé Geraldo
Deputado Federal PT/PA